



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAPE.

### DECISÃO

Tomada de Preços nº 1503.11/2021.

Natureza: Impugnação ao Edital

Interessado: Leal & Leal Advogados Associados

No dia 11 de maio de 2021, a empresa Leal & Leal Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 10.542.993/0001-87, apresentou impugnação aos termos do Edital da Tomada de Preços nº 15032.11/2021, na qual requer a modificação das cláusulas 5.5, alíneas “b” e “c” do Edital.

Esta comissão de licitação encaminhou o feito a Procuradoria Geral do Município que emitiu parecer jurídico pela procedência dos pedidos formulados na impugnação do Edital com fundamento nas seguintes justificativas:

Trata-se de Parecer Jurídico requisitado pela Comissão Permanente de Licitação acerca da Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 1503.11/2021, apresentada pelo interessado Leal & Leal Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 10.542.993/0001-87.

Aduz o impugnante *in summa*, que a exigência prevista no item 5.5, alínea “b” do Edital se encontra em dissonância com o disposto no §1º do art. 30, da Lei 8.666/93, tendo em vista que o Edital solicita para a qualificação técnica do licitante, a apresentação de atestado de capacidade técnica emitida por Pessoa Jurídica de Direito Público, sendo que o dispositivo legal permite que o atestado de capacidade técnica seja emitida por Pessoa Jurídica de Direito Público e Privado.

Ao mais, aduz que a cláusula prevista no item 5.5 alínea “c” do Edital se mostra desarrazoadamente restritiva, haja vista que requer que o licitante disponha de pelo



menos 1 profissional sócio ou associado com pós-graduação *latu sensu* em Direito Administrativo, requerendo que a cláusula seja modificada para aceitar pós-graduação *strictu sensu* em direito público.

Inicialmente, verifica-se a tempestividade da presente Impugnação ao Edital. Nos termos do art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, o prazo para impugnar os termos do edital é de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

No caso em apreço, a sessão de abertura dos envelopes de habilitação está designada para o dia 24 de maio de 2021, tendo o impugnante protocolado o presente feito no dia 11 de maio de 2021, desta feita, nos termos do art. 41, 1º da Lei nº 8.666/93, a Impugnação ao Edital em apreço é tempestiva.

Quanto ao mérito, verifico que assiste razão ao Impugnante. Vejamos:

**I – ITEM 5.5, ALÍNEA “B” DO EDITAL**

O item 5.5, alínea “b” do Edital expõe o seguinte:

5.5. Relativos à qualificação técnica:

(...)

b) Apresentar atestado de capacidade técnica emitida por Pessoa Jurídica de direito público que ateste a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

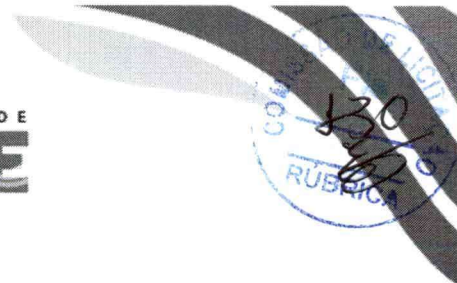
Aduz o impugnante que a cláusula em destaque afronta o disposto no art. 30, §1º da Lei 8.666/93, haja vista que a legislação autoriza que o atestado de capacidade técnica seja emitida por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado. Eis o disposto no artigo supracitado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Apesar de, em tese, o objeto da licitação em apreço se tratar de serviço exclusivo tomado por pessoa jurídica de direito público, a legislação não prevê essa exceção, devendo o item. 5.5, alínea “b” do Edital ser reformado. Segue abaixo a sugestão para modificação:



5.5. Relativos à qualificação técnica:

(...)

b) Apresentar atestado de capacidade técnica emitida por Pessoa Jurídica de direito público ou privado que ateste a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

**II – ITEM 5.5, ALÍNEA “C” DO EDITAL**

Ao mais, aduz que a cláusula prevista no item 5.5 alínea “c” do Edital se mostra desarrazoadamente restritiva, haja vista que requer que o licitante disponha de pelo menos 1 profissional sócio ou associado com pós-graduação *latu sensu* em Direito Administrativo, requerendo que a cláusula seja modificada para aceitar pós-graduação *strictu sensu* em direito público.

G Eis o previsto no item 5.5, alínea “c” do Edital: C I P A L D E

c) Apresentar o diploma/certificado de conclusão curso de especialização *latu sensu* em Direito Administrativo emitido por Instituição de Ensino devidamente inscrita junto ao MEC, de pelo menos, um advogado sócio ou associado à empresa de advocacia licitante:

No caso, também entendo assistir razão ao impugnante. Apesar do notório e incontestável interesse público na contratação de empresas competentes e especializadas no serviço objeto do contrato, verifica-se que limitar a exigência de formação profissional em pós-graduação *latu sensu* em Direito Administrativo se mostra exagerado, tendo em vista que a pós-graduação *strictu sensu* em direito também mostra suficiente para atestar a expertise dos licitantes no objeto em destaque.

Desta feita, segue o texto de sugestão para alteração do Edital:

c) Apresentar o diploma/certificado de conclusão curso de especialização *strictu sensu* em Direito Administrativo ou Direito Público emitido por Instituição de Ensino devidamente inscrita junto ao MEC, de pelo menos, um advogado sócio ou associado à empresa de advocacia licitante:

**III – CONCLUSÃO**

Em face de todo o exposto, o parecer jurídico é no sentido de julgar procedentes os pedidos formulados na impugnação do Edital em destaque, sendo devido à modificação das cláusulas 5.5, alínea “b” e “c” do Edital na forma sugerida acima.

Diante do exposto, acato todos os termos do Parecer Jurídico em destaque, recebendo a Impugnação ao Edital por se encontrarem presentes todos os requisitos



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACARAPE**  
*Uma nova história*



intrínsecos e extrínsecos para julgá-lo procedente, determinando a modificação das cláusulas 5.5, alínea “b” e “c” do Edital na forma sugerida pelo Parecer Jurídico nos seguintes termos:

5.5. Relativos à qualificação técnica:

(...)

b) Apresentar atestado de capacidade técnica emitida por Pessoa Jurídica de direito público ou privado que ateste a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

c) Apresentar o diploma/certificado de conclusão curso de especialização *strictu sensu* em Direito Administrativo ou Direito Público emitido por Instituição de Ensino devidamente inscrita junto ao MEC, de pelo menos, um advogado sócio ou associado à empresa de advocacia licitante:

Acarape/CE., 14 de maio de 2021.

  
Eveline Rochelle de Oliveira Silva  
Presidente da Comissão de Licitação